



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.484-A, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar equipamento obrigatório nos veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

III – encosto de cabeça e velocímetro com alerta sonoro e visual de limite de velocidade, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos dezoito meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de velocidade apresenta grande incidência entre as causas dos acidentes de trânsito.

Atualmente, são muitos os modelos de veículos cujo conforto, estabilidade e potência do motor favorecem os deslocamentos em velocidades acima do patamar admitido para as vias. Nessas circunstâncias, muitas vezes, a superação do limite de velocidade permitido ocorre sem esforço ou intenção do condutor.

Assim, os velocímetros com dispositivos sonoro e visual, que avisam o momento de superação das velocidades permitidas nas vias, mostram-se de grande ajuda na manutenção do veículo em um patamar de segurança viária, sendo benéfico para todos os usuários do trânsito.

Trata-se de dispositivo de eficácia inquestionável para o trânsito seguro. Afinal, no caso de sobrelevar a velocidade máxima programada para o percurso, o condutor é advertido por meio de aviso sonoro e mensagem no painel do carro, podendo reduzir imediatamente sua velocidade. O alerta mostra-se útil na área urbana, por chamar a atenção para o comando da velocidade, entre os muitos

elementos demandados pelo ato de dirigir. Nos deslocamentos rodoviários na área rural, quando rodovias livres de tráfego convidam o motorista a comprimir mais o acelerador, o aviso é fundamental.

A programação do dispositivo dá liberdade ao condutor de eventualmente poder exceder, consciente de sua atitude, a velocidade máxima da via, em situações especiais, a exemplo da ultrapassagem de caminhões bi-articulados em trecho rodoviário em aclave ou tentativa de assalto.

Ao incorporar essa ferramenta da tecnologia nos veículos automotores do País, pretendemos otimizar a segurança do trânsito, contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito.

Para viabilizar a aplicação da lei que se originar da medida, propomos o intervalo de dezoito meses para sua vigência, tendo em vista sua introdução no desenho e fabricação dos veículos.

Frente o alcance da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.484, de 2013, de autoria do Deputado Eliene Lima. A iniciativa altera a redação do inciso III do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores velocímetro com alerta sonoro e visual de limite de velocidade.

Na justificação, o autor argumenta que o condutor, levado pela potência dos modernos veículos, pode nem se dar conta de que extrapola limite de velocidade da via. O equipamento proposto, assim, teria o condão de avisá-lo da iminência de cometer delito de trânsito, facilitando a vida dos bem-intencionados.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quis o legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que a definição dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores ficasse a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cuja estrutura organizacional contém câmara temática dedicada à apreciação legal, técnica e econômica do tema. A decisão, embora não comprometa o poder legiferante do Parlamento no que respeita à matéria (basta dizer que há um e outro equipamento mencionados no art. 105 do CTB), serve de norte para esta Casa sempre que se defronta com proposta como a que agora temos em mão.

Em alguma medida, quase todos os equipamentos que se tem querido incluir na relação de itens obrigatórios dos veículos, por intermédio de projeto de lei, possuem algum predicado que os torna desejáveis aos olhos de parcela dos consumidores. Isso, no entanto, não basta para que façam parte da lista sucinta presente no já referido dispositivo do CTB. É preciso que, submetidos a rigorosa análise de custos e de benefícios, mostrem-se convenientes e oportunos não apenas para alguns, mas para todos os partícipes do trânsito. De resto, não custa lembrar, a obrigatoriedade de cunho legal, bem mais do que a de natureza regulamentar, fixada em resolução do CONTRAN, como que cristaliza a opção por certa tecnologia veicular, dificultando adaptações e evoluções inerentes ao processo de desenvolvimento de indústria tão intensiva em inovação como a do setor automobilístico.

No que respeita ao equipamento de que aqui se trata, cumpre notar que cabem duas interpretações: de um lado, pode se estar cuidando de dispositivo veicular que recorre a informação de posicionamento gerada por satélite, de tal sorte que seja possível conferir a velocidade desenvolvida pelo veículo com a velocidade máxima permitida para a via onde se circula; de outro, pode se estar fazendo menção a dispositivo que não interage com qualquer sistema externo ao

veículo, ocupando-se tão somente de avisar o condutor de que está ultrapassando velocidade que ele mesmo programou para o veículo, no cumprimento de algum trajeto.

Seja qual for o tipo de equipamento em consideração, não soa razoável que o legislador, em face das escassas informações técnicas prestadas na justificação e da limitada difusão no mercado de qualquer dos dois dispositivos, tome para si a tarefa de estatuir a obrigatoriedade em caso, ignorando a orientação que ele mesmo gravou no texto da lei de trânsito: deixar ao CONTRAN o exame de questão dessa natureza.

Feitas essas observações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.484, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.484/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
